



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2008

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal.

Autor: Deputado LIRA MAIA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto sobre o qual se emite parecer refere-se a bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas de Municípios integrados à chamada “Amazônia Legal”. Pelo que se sugere na proposição, tais próprios teriam sua propriedade transferida para os entes municipais onde se localizem, sem qualquer ônus para os respectivos cofres.

Para fundamentar a iniciativa, o autor sustenta que a proposição visa “corrigir uma lacuna deixada pela Constituição Federal de 1988, de forma a assegurar aos entes municipais” inseridos na região geográfica contemplada pela proposta “o pleno domínio sobre as propriedades que compõem sua extensão territorial urbana”. Também de acordo com a justificativa encaminhada pelo parlamentar, a providência abriria a possibilidade de os municípios abrangidos aumentarem “sua capacidade arrecadatória, por meio da cobrança do IPTU e do ITBI”.

O projeto mereceu apreciação da douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que acolheu o parecer favorável do relator, deputado Gladson Cameli, no qual são

corroborações os fundamentos levantados pelo deputado que subscreve a proposição.

Neste colegiado, o prazo para apresentação de emendas esgotou-se sem que se sugerissem modificações ao teor da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame foi objeto de acurada análise promovida pela Assessoria Parlamentar do Exército. Trata-se de nota técnica emitida em 20 de abril de 2011, na qual a Assessoria Parlamentar da referida força militar adverte para o fato de que a proposta, tal como originalmente redigida, “poderá afetar os imóveis sob responsabilidade administrativa do Exército”. Segundo o pronunciamento a que se tece alusão, estariam abrangidos o campo de instrução do comando fronteiriço de Rondônia, situado em Guajará-Mirim, e o campo de instrução do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, localizado em Porto Velho.

A manifestação da referida força militar quanto aos imóveis que se encontram sob sua administração deve ser levada em consideração. Não se trata, em relação a esses próprios, de transferir a propriedade de patrimônio desafetado, mas de alcançar áreas de interesse estratégico, inclusive no que concerne à defesa do território nacional. Por esse motivo, a relatoria sustenta a necessidade de aprovar emenda sugerida pelo parecer anteriormente invocado como meio de aproveitar o teor do projeto.

Introduzida a modificação de que se cuida, seriam excluídos do alcance da proposição os imóveis situados em “áreas indispensáveis à defesa das fronteiras” e os “jurisdicionados ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”. Agregando-se tal exceção à que já consta do texto original da proposta, o qual preserva imóveis “onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental”, a matéria adquire plenas condições de ser respaldada pelos nobres Pares.

A partir desse expressivo rol de argumentos, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.416, de 2008, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator

2011_8790

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2018

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas dos Municípios compreendidos pela Amazônia Legal passam a integrar o patrimônio desses municípios, com exceção daqueles:

- I – onde funcionem órgãos ou entidades federais;*
- II – que integrem áreas destinadas à preservação ambiental;*
- III – situados em áreas indispensáveis à defesa das fronteiras;*
- IV – sob a jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado VICENTINHO
Relator